



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134256-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADOLFRIDES PACHECO DE ASSUMPÇÃO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2134256-69.2025.8.26.0000

Voto nº 46.272

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça - 4.0

Acidentes do Trabalho - Interior e Litoral

(Proc. 1000483-95.2025.8.26.0629)

Agravante: Adolfrides Pacheco de Assumpção

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PROVA MÉDICO-PERICIAL - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

"Não cabe a antecipação da tutela para a implementação imediata de auxílio por incapacidade temporária se ainda não há nos autos prova médico-pericial, respeitado o contraditório, com conclusão suficiente para ampará-la".

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adolfrides Pacheco de Assumpção, na ação acidentária que move em face do INSS, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o propósito de ver compelida a Previdência a, de plano, mantê-lo no gozo de auxílio-doença (cópia da r. decisão nas páginas 07/10).

Em resumo, ressaltando a persistência do caráter incapacitante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2134256-69.2025.8.26.0000

Voto nº 46.272

lesão que o acomete no ombro esquerdo, com causa atribuída a acidente de trabalho, conforme atestados médicos que aponta, a obstar o desempenho o retorno ao trabalho, insiste o agravante no pedido de tutela provisória de modo a ter restabelecido de pronto o auxílio-doença a seu favor.

Prejudicada a intimação do INSS para resposta porque, ao que consta, ainda não citado.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso não vislumbro configurados, assim como posicionado pelo Juízo singular, os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida postulada.

Em que pese toda a sustentação do agravante no que tange à restrição da capacidade de trabalho atribuída, ao que se infere, a quadro de lesão de origem ocupacional no ombro esquerdo, a solução da controvérsia demanda inequivocamente produção de provas no âmbito do feito, notadamente perícia médica específica a ser realizada com a observância do contraditório, para efetiva e imparcial verificação da existência e magnitude do eventual prejuízo profissional resultante, quando, então, será possível a formação de juízo seguro acerca da prestação jurisdicional buscada, ou seja, o direito ou não à concessão do benefício acidentário correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2134256-69.2025.8.26.0000

Voto nº 46.272

Por ora, ao menos enquanto não advier aos autos laudo médico produzido por Perito de confiança do Juízo com conclusão convincente a respeito, tenho por inviável o deferimento da tutela de urgência.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator